



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 637/2021

Em 30 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.478/21**, de autoria do vereador RODRIGO ROSÁRIO DOS SANTOS, referente ao anteprojeto dispondo sobre suspensão e parcelamento de débitos de diferenças de contribuições patronais com regime próprio de previdência social, encaminho anexa cópia da manifestação da Procuradoria de Controle Administrativo deste Gabinete quanto à viabilidade jurídica da propositura em tela.

Atenciosamente,

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/ed



MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

Do processo nº _____ de _____, ____/____/____, _____

Ao
Dr. Wagner
Procurador de Controle Administrativo
GP 1.2

Trata-se de anteprojeto 1478, apresentado pelo vereador, que dispõe sobre medidas excepcionais sobre suspensão e parcelamento de débitos de diferenças de contribuições patronais com o IPMPG, relativo às competências de **junho até dezembro de 2021.**

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus e alterou a Lei Complementar nº 101/2000, restou possível em seu artigo 9º a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, correspondentes aos **meses de março a dezembro de 2020**, a saber:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social **com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.**

§ 1º (VETADO).

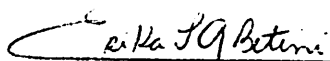
§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Em razão disso, foram promulgadas a Lei Complementar Municipal 852/2020 e a Lei Complementar 854/2020.

Embora seja louvável a iniciativa do vereador, entendo que o período tratado no anteprojeto não está respaldado na Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020, razão pela qual vislumbro óbice à propositura.

Este é o parecer que submeto à apreciação e deliberação superior, lembrando que pelos critérios de conveniência e oportunidade outra poderá ser a solução dada ao presente caso, haja vista que este parecer não tem caráter vinculativo.

Praia Grande, 24 de maio de 2021.


Erika Torralbo Gimenez Betini
Procuradora do Município
OAB/SP 155.730